



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2021. Publicação: 08/01/2021. Edição nº 005/2021.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJZED, Número do Documento 12021 e Código de Validação E34A902B6D.

## REC-1ºPJZED - 22021

Código de validação: 8F35EB2B0B

RECOMENDAÇÃO 02/2021 SIMP 242-265/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, ao Prefeito de Araganã e à Secretária de Saúde local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, o Governo do Maranhão reiterou o estado de calamidade e medidas de restrições em relação ao COVID 19, onde no art. 4º, II e §§7 e 8º veda realização de festas e shows que não sejam de pequeno porte;

CONSIDERANDO que, pela interpretação da PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe dos protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, especificamente da redação de seu art. 1º, § 1º e §2, extrai-se que os eventos públicos ou privados, deverão ter até 100 convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços, e ainda, que o quantitativo de convidados deve obedecer ao dimensionamento de 4m² (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos nacionais atuais sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente reflete na flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o Município de Araganã possui população estimada de 15 mil habitantes, não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;

CONSIDERANDO que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

CONSIDERANDO que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus munícipes.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Araganã, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, FLÁVIO RONNE AMORIM MUNIZ, e à Secretária Municipal de Saúde, MALIÚ GENTIL AMORIM, que em razão do quadro atual infectados e do crescimento atual dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão, assim como, a capacidade hospitalar e taxa de contágio e Risco de Transmissão-RT do município de Araganã, a adoção das providências abaixo:

1. CANCELAMENTO, imediato, de eventuais festas programadas para ocorrerem no Município, especialmente festas, shows ou outros eventos formadores de aglomerações de pessoas com número superior a 100 (cem) pessoas;
2. FISCALIZAÇÃO, pelos órgãos municipais competentes, juntamente com as Polícias Civil e Militar, nos locais onde possam ocorrer eventos com lotação de até cem pessoas, para fins de sanções aos que estiverem descumprindo as normas sanitárias;
3. DIVULGAÇÃO, ampla, nos meios de comunicação, do referido cancelamento e restrições, com aumento das fiscalizações, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2021. Publicação: 08/01/2021. Edição nº 005/2021.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Zé Doca, [pjzedoca@mpma.mp.br](mailto:pjzedoca@mpma.mp.br), resposta com informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Araganã, ao Secretário Municipal de Saúde de Araganã, aos Juizes de Direito da Comarca, ao Delegado Regional de Zé Doca e Comandante da Polícia Militar local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Uma via da presente recomendação deverá ser fixada no mural das Promotorias de Justiça de Zé Doca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), 05 de Janeiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070709

Documento assinado, Zé Doca, 05/01/2021 11:31 (RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJZED,

Número do Documento 22021 e Código de Validação 8F35EB2B0B.

## REC-1ºPJZED - 32021

Código de validação: 48EB5496CE

RECOMENDAÇÃO 03/2021 SIMP 243-265/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, ao Prefeito de Governador Newton Bello e ao Secretário de Saúde local. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, o Governo do Maranhão reiterou o estado de calamidade e medidas de restrições em relação ao COVID 19, onde no art. 4º, II e §§7 e 8º veda realização de festas e shows que não sejam de pequeno porte;

CONSIDERANDO que, pela interpretação da PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe do protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, especificamente da redação de seu art. 1º, § 1º e §2, extrai-se que os eventos públicos ou privados, deverão ter até 100 convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços, e ainda, que o quantitativo de convidados deve obedecer ao dimensionamento de 4m² (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes;